



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600289-20.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS
Recorrente: CHIAPETTA NO RUMO CERTO [PP/PDT/UNIÃO] - CHIAPETTA/RS
Recorrido: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO MASTELLA VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. ENTREVISTA A RADIO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação CHIAPETTA NO RUMO CERTO contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de SANTO AUGUSTO/RS, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em face de ALEX SANDRO MASTELLA.

A sentença consignou que: a) conforme a representação, “no dia 2 de setembro de 2024, às 8h15min, o candidato, ora representado, concedeu entrevista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a Rádio Ciranda, oportunidade em que teria afirmado ‘outra coisa quero me direcionar a vocês funcionários públicos tá **que ganham menos de um salário mínimo** tá vocês ganham menos de um salário mínimo o direito de vocês é direito adquirido tá eu acho que você que ganha menos de um salário mínimo repense, repense aí com carinho tá’”; b) “da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível extrair que nenhum dos servidores do Município não receba remuneração inferior a 1 salário mínimo”. (ID 45700429)

Irresignada, a recorrente alega que “A decisão proferida pelo juízo a quo não apenas desconsiderou os fundamentos legais que garantem o direito de resposta, como também ignorou a gravidade das ofensas perpetradas, que atingem diretamente a honra e a imagem da Coligação e da Administração Pública, prejudicando por meio de informações falsas a credibilidade perante o eleitorado”. (ID 45700435)

Com contrarrazões (ID 45700437), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano.**” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

Pois bem, no caso, ainda que o Juízo de primeira instância tivesse se convencido de eventual falsidade na afirmação – o que não ocorreu –, a mera existência do debate, com argumentos plausíveis de ambos os lados, demonstra a inexistência de fato sabidamente inverídico.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público com identidade física frente aos fatos, “a garantia de recebimento de um salário-mínimo refere-se à cargos cuja carga horária seja de 44 horas semanais, de modo que qualquer servidor público que trabalhe em carga horária inferior poderá receber, legitimamente, remuneração inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional [...] entende-se que mesmo que o candidato, durante a entrevista, possa não ter adentrado em detalhes sobre o contexto do pagamento da remuneração inferior ao salário-mínimo, não há como se concluir que assim tenha feito com o objetivo de manipulação de dados, mas sim dentro do espaço legítimo de possíveis críticas à atual Administração Municipal, que não se confunde com a COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO.” (ID 45700427)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC